



# RDPC

Revista de Direito Público  
Contemporâneo

ISSN 2594-813X

# RDPC

## Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 05 | Volume nº 01 | Edição Nº 02 | Julho/Dezembro 2021  
Año nº 05 | Volumen nº 01 | Edición Nº 02 | Julio/Diciembre 2021

**Fundador:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

**Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

**Co-Editor | Coeditor:**

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

**Equipe Editorial | Equipo editorial:**

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

**Diagramação | Diagramación:**

Sr. Daniel Pires Lacerda



**UFRRJ**

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL  
DO RIO DE JANEIRO



**IEC**  
INSTITUTO DE ESTUDIOS  
CONSTITUCIONALES

## Revista de Direito Público Contemporâneo Revista de Derecho Público Contemporáneo Journal of Contemporary Public Law

### Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.  
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.  
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.  
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.  
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

### Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.  
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Bráulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.  
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.  
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.  
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.  
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil  
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.  
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.  
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

### Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2  
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2  
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

## **PUNITIVES DAMAGES E O DIREITO AMBIENTAL: EXISTE ESPAÇO NO DIREITO BRASILEIRO?**

### **PUNITIVES DAMAGES AND ENVIRONMENTAL LAW: IS THERE SPACE IN BRAZILIAN LAW?**

Raphael de Abreu Senna Caronti<sup>1</sup>  
Elcio Nacur Rezende<sup>2</sup>

**Data de submissão: 11/01/2021**

**Data de aprovação: 22/02/2021**

**RESUMO:** Esta pesquisa teve como objetivo verificar a possibilidade de aplicação do instituto estrangeiro do *punitive damages*, como forma de prevenir os danos e para satisfação das aspirações do século XXI especialmente para o direito ambiental. Para tal, foi abordado a origem do direito ambiental, sua constitucionalização, a sua importância e a conceituação da responsabilidade civil e ambiental para auxiliar o entendimento do objetivo principal supracitado. A metodologia adotada pela pesquisa foi dedutiva, quanto à técnica de pesquisa foi realizada por meio de bibliografia e quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Chegou-se à conclusão de que o instituto, desde que utilizado com alguns requisitos, tem plena aplicação no Brasil, ainda mais no direito ambiental, cujas particularidades requerem a prevenção como principal motivador e cuja é a principal aspiração que se espera do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento sustentável; Direito ambiental; Punitive damages; Responsabilidade civil; Responsabilidade civil ambiental.

**ABSTRACT:** This research aimed to verify the possibility of applying the foreign institute of punitive damages, as a way to prevent damages and to satisfy the aspirations of the 21st century that are expected for environmental law. To this

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara, bolsa FAPEMIG, Pós-graduando em Direito Processual Civil. Integrante do grupo de pesquisa: Responsabilidade Civil Ambiental por Danos ao Meio Ambiente. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1146515575729716> e-mail: raphaelcaronti@hotmail.com.

<sup>2</sup> Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

end, the origin of environmental law, its constitutionalization, its importance and the conceptualization of environmental civil and civil liability were addressed to help understand the aforementioned main objective. The methodology adopted by the research was by the deductive method, as for the research technique was carried out through bibliography and for the purposes the research was qualitative. It was concluded that the institute, since used with some requirements, has full application in Brazil, even more in environmental law, whose particularities require prevention as the main motivator and whose main aspiration is expected from the law.

**KEYWORDS:** Sustainable development; Environmental Law; Punitive damages; Liability; Environmental liability.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência social dotada de capacidade de pacificação social e tem como objetivo a satisfação das aspirações da sociedade. E, uma das aspirações para o século XXI é a prevenção de danos, ainda mais quando se pensa em danos ambientais.

O motivo por essa aspiração é devido a sociedade de risco o qual tem como ideal evitar riscos e danos, e que nesse momento, encontra-se em uma sociedade além da sociedade de risco idealizada por Beck, devido ao agravamento pela modificação constante do meio ambiente pelo homem e pela necessidade em se equilibrar o desenvolvimento com a preservação ambiental para sobrevivência humana.

Pensando nisso, os países ingleses, cujo regime jurídico é da *common law*, possuem um instituto civil, chamado de *punitive damages*, que em algumas condutas mais graves aplica uma pena pecuniária mais alta, com fim pedagógico, que podem ser um forte aliado na busca pela prevenção dos danos e danos ambientais.

Assim, o objetivo da pesquisa é verificar a possibilidade de aplicação do referido instituto estrangeiro no Brasil, como forma de prevenção dos danos e para satisfação das aspirações do século XXI, o qual se espera para o direito

civil. Para tal, será abordado a origem do direito ambiental, sua constitucionalização, a sua importância e a conceituação da responsabilidade civil e civil ambiental para entendimento do objetivo principal supracitado.

Os problemas a serem enfrentados pela pesquisa são: É possível a inclusão do instituto do *punitive damages* no direito ambiental brasileiro? Ele possui a capacidade de satisfazer a aspiração supracitada?

Logo, a pesquisa justifica-se pela necessidade em se ter mecanismos no direito brasileiros capazes de prevenir os danos e levando em consideração que a pena pecuniária, do direito civil, possui maior capacidade para tal.

Para tanto, a metodologia adotada pela pesquisa foi pelo método dedutivo, quanto à técnica de pesquisa será feito por meio de bibliografia e quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

Os referenciais teóricos adotados consistem na obra A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil de Roberto Luís Barroso para explicitar o fenômeno do neoconstitucionalismo, As Funções da Responsabilidade Civil de Nelson Rosenvald para trazer uma melhor compreensão da responsabilidade civil e das funções novas que a responsabilidade civil deve obter tendo em vista o conceito apresentado de sociedade de risco da obra A sociedade de Risco de Ulrich Beck e, por fim, os artigos científicos de Elcio Nacur Rezende com Renato Campos Andrade e o outro com Larissa Gabrielle Braga e Silva para entendimento do instituto do *punitive damages*.

## **2. ORIGEM DO DIREITO AMBIENTAL E SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NACIONAL**

### **2.1. Origem do direito ambiental**

O direito ambiental e a preocupação com a preservação ao meio ambiente é uma área de recente estudo e discussão, pois sua origem só se deu na segunda metade do século XX com a Conferência de Estocolmo, em 1972, cuja causa motivadora foi a percepção de que a ação humana possui grande capacidade de mudar o meio ambiente, estando, inclusive, no texto da declaração da referida conferência.

Percepção que teve origem a partir de alguns eventos catastróficos que só foram possíveis após o acontecimento da Revolução Industrial, como por exemplo, o desastre “[...] na Baía de Minamata, o desastre do pesticida diclorodifeniltricloroetano (DDT), o Smog da Inglaterra [...]” (CARONTI, BARBOSA, 2020, p. 213), que evidenciaram os riscos pelo qual a sociedade estava exposta (BECK, 2011) e que com advento da tecnologia já ultrapassou esse risco defendido por Beck.

Ao final da Conferência de Estocolmo houve a criação da declaração de Estocolmo que teve como objetivo servir de base para a positivação da proteção ambiental e constitucionalização do direito ambiental e, nesse sentido, Pozzetti e Schettini argumentam:

A Declaração de Estocolmo de 1972 foi uma importante fonte inspiradora, pois a proteção do meio ambiente como bem jurídico difuso passou a ser um dos assuntos de relevante interesse nacional, com um capítulo próprio, além de vários outros dispositivos esparsos que buscam o equilíbrio ambiental em todas as atividades humanas. (POZZETTI; SCHETTINI, 2015, p. 299).

Esse foi o primeiro passo para a criação de leis protetivas para o meio ambiente e para um processo de constitucionalização do direito ambiental, o qual será objeto do próximo subcapítulo a seguir.

## **2.2. Constitucionalização e Neoconstitucionalismo**

A constitucionalização do meio ambiente ocorreu primeiro na Iugoslávia, Grécia, Portugal e Espanha, ainda durante a década de 70, e o Brasil não o teve rapidamente devido ao regime militar e, por isso, editou a lei n. 6.938 em 1981 (CARONTI, BARBOSA, 2020).

Ainda anterior ao momento de constitucionalização do direito ambiental no Brasil, houve a criação do conceito de desenvolvimento sustentável, em um documento intitulado Relatório de Brundtland, em 1987, que serviu de apoio para a Conferência Rio-92 (DE MARCO; MEZZARROBA, 2017; RODRIGUES; LUMERTZ, 2014).

O conceito de desenvolvimento sustentável criado ficou na ideia que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” (ONU, 1992).

Esse conceito foi sendo aperfeiçoado, até que Rio + 20 em 2012 foi apresentado um aprimoramento desse conceito, incluindo as dimensões para a sustentabilidade que segundo a teoria de Gomes e Ferreira (2018), engloba cinco dimensões.

A dimensão ambiental, tem ligação nos recursos naturais; a ética, cuja ideia está na responsabilidade no uso dos recursos para com as gerações atuais e as futuras; a social e econômica, estando na ideia da necessidade de se pensar socialmente para diminuir as desigualdades sociais e erradicar a pobreza; isso tudo com o uso da função jurídico-política das leis e das políticas públicas.

Nota-se uma integração indissociável das funções apresentadas, mostrando um conceito interdisciplinar da sustentabilidade, não ligada apenas aos recursos naturais, mas ligada também ao social.

A constitucionalização no Brasil do direito ambiental só foi possível em 1988 com fim do regime militar e a criação da atual Constituição, pautada na garantia dos direitos humanos, na defesa dos direitos difusos e em ser instrumento normativo, o que Barroso (2005) intitula como neoconstitucionalismo, cuja origem data o fim da Segunda Guerra Mundial nas Constituições italianas e alemãs.

E, o principal dispositivo para o direito ambiental é o art. 225, cuja redação é: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Do *caput* do referido artigo podemos vislumbrar a presença de alguns elementos básicos do direito ambiental, e o primeiro é o meio ambiente, cujo conceito é “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais” (SILVA, 2019, p. 20).

Em seguida, esses bens ambientais, que são os naturais e os artificiais, possuem caráter difuso, pois não há a possibilidade de individualização dos titulares do direito e, nesse sentido, Costa (2016, p. 62) ilustra que “o direito à integridade ao meio ambiente como um direito difuso, o qual não possibilita um estreitamento de seus beneficiários, que compreendem todas as pessoas sem distinção e não há uma relação jurídica básica”.

A defesa desse meio ambiente equilibrado é papel de toda população e do poder público, seja pelos instrumentos repressivos (penal, civil e administrativo), por políticas públicas, por leis ou decretos, por instrumentos de regulação, por instrumento de incentivo, etc.

Isso é possível, pois “[...] o Direito como um todo [...] tem por escopo a pacificação social e, por isso, existe para servir à sociedade e acompanhar a sua essência e evolução” (RIBEIRO; REZENDE, 2015, p.13). Surgindo disso, “[...] a necessidade urgente e emergente de uma nova moral ecológica [...]” (NAVES; FERNANDES, 2015, p. 118).

Assim, o direito ambiental passou a ter uma matéria separada no direito nacional e internacional e com característica interdisciplinar com todas as áreas do direito, inclusive a responsabilidade civil que será abordada a seguir.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **3.1. Origem do instituto**

Ao contrário do direito ambiental apresentado acima, o instituto da responsabilidade civil, matéria do direito civil, tem suas origens com o surgimento da vida em sociedade, ainda anterior ao nascimento de Cristo.

As penas em sua maioria eram corporais e que posteriormente passou a ser pecuniária com surgimento da moeda, pois se percebeu que o pagamento pecuniário era bem mais efetivo, devido a possibilidade de reparar de fato o dano causado (CARONTI; BARBOSA, 2020).

Inicialmente eram abarcadas pelo instituto apenas demandas decorrentes de contratos, ampliando esse raio de atuação para as demandas extracontratuais com a publicação da *Lex Aquilia* e, nesse sentido, Rezende e Andrade (2019, p. 344) elucidam, “ampliou a responsabilidade civil para os atos

ilícitos, isto é, aqueles praticados por um agente que não possua relação jurídica anterior com o lesado ou que, ainda que possua, não esteja ligada ao dano”.

Em seguida, após a Idade Média, ocorreu um movimento de busca das ideias filosóficas e de direito antigas, principalmente das culturas gregas e romanas. Deste modo, nas regiões sob influência da cultura romano-germânica ocorreu um fenômeno de positivação das leis em códigos e que seguiu como ideal da doutrina do *civil law* (DAVID, 2014; MARINONI, 2009; GROSSI, 2006).

Destes códigos que surgiram desse movimento, o que possui maior importância para o desdobramento do direito brasileiro está na publicação do Código Civil de Napoleão, na França, durante o século XIX, cuja ideia mais relevante para esse artigo foi a de segregação das áreas do direito, permanecendo para o direito civil a reparação e a punição para o direito penal.

E, o código civil de 1916 foi o código que teve clara influência da legislação francesa, inclusive, para a criação do instituto da responsabilidade civil, deixando como regra do Código Civil a responsabilidade subjetiva que será aprofundada abaixo (SOUZA, 2004).

Embora o Código Civil tenha se inspirado no direito francês, cujo plano de fundo foi a Revolução Francesa e cujos ideais eram liberdade, fraternidade e igualdade, o Brasil manteve valores inspirados na filosofia das Ordenações Filipinas (GOMES, 2003).

Devido a isso e devido a promulgação da Constituição de 1988, cujo momento político foi o fim do Regime Militar, ocorreu a volta dos ideais democráticos e a garantia de direitos fundamentais, ampliando, assim, o papel da Constituição para instrumento normativo (BARROSO, 2008). Diante desse cenário, o Código Civil ficou destoante dos ideais trazidos pela Constituição.

E, para suprir essa lacuna entre os ideais sociais que surgiram durante o século XX e o Código Civil de 1916, foi promulgado o novo código, em 2002, com um diferencial de diversos dispositivos com cláusulas abertas, para tentar evitar o envelhecimento da legislação (BOBBIO, 2010), incluindo a responsabilidade civil que será trabalhada no próximo subcapítulo.

### **3.2 Conceito geral e responsabilidade civil subjetiva e objetiva**

A responsabilidade civil no Brasil está prevista como direito fundamental, incluído no rol do art. 5º da Constituição e no Código Civil no art. 927, cuja

redação é: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Da letra da lei é possível identificar o caráter que o direito brasileiro adota para a matéria, sendo meramente reparatória, por herança do direito francês. Entretanto, é preciso realizar uma mudança nessa função para a inclusão das funções preventivas e punitivas (CARONTI, 2020; ROSENVALD, 2017).

Essa função preventiva é a aspiração ideal a ser buscada pela sociedade contemporânea, pois é melhor evitar os danos, ainda mais na responsabilidade civil ambiental que será objeto de estudo do próximo capítulo e, nesse sentido, Del Mastro (2020, p. 814) exemplifica que no “século XXI, a função preventiva ocupa o lugar principal da responsabilidade civil, sendo resultado da sociedade de risco que exige uma tomada de cautela nas atividades desenvolvidas pelos indivíduos”.

Também nessa linha de pensamento acerca da função preventiva Barbosa, Silva e Brito (2019, p. 4), demonstram que “eliminar previamente riscos de danos reflete na função preventiva da responsabilidade civil, que visa a garantir o equilíbrio jurídico esperado. Busca-se, deste modo, a adoção da técnica de risk management”. Schreiber (2015, p. 228) também argumenta que “somada a responsabilidade civil, buscaria identificar os pontos de risco em cada estrutura organizacional e eliminá-los antes da produção de danos”.

A mera reparação, a reparação errada ou a falta de punição além da reparação pode gerar um sentimento de impunidade e a reincidência da conduta (CARONTI, 2020) e, nesse sentido, já lecionava Ihering:

Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objeta-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, eu nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe

trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? (IHERING, 2001, p. 86).

Os pressupostos para configuração da responsabilidade civil é “uma conduta antijurídica (ação ou omissão), dano e o elemento ligante do nexo causal” (CARONTI; REZENDE, 2020, p. 6).

Há duas modalidades de responsabilidade civil, a subjetiva, cujo Código Civil a adota como regra geral, chamada de clássica responsabilidade civil e que além dos pressupostos elencados acima há necessidade de se provar a culpa.

A segunda modalidade, objetiva, surgiu na França durante o século XIX pelos autores Saleilles e Josserand, fundada na teoria do risco como a tentativa de suprir uma lacuna em algumas demandas com relação a dificuldade em se provar a culpa (CARONTI, 2020), pois “a exigência de demonstração da prova diabólica da culpa tornava-se um perverso filtro capaz de conter o êxito de demandas indenizatórias” (ROSENVALD, 2017, p. 25). Além de “evitar que se tire alguma vantagem em benefício próprio tomando o que pertence a outrem” (RAWLS, 2000, p. 11).

Essa teoria do risco baseia-se que o indivíduo “responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, negligência ou imperícia” (PEREIRA, 1998, p. 140).

A modalidade objetiva criou duas subdivisões acerca do risco para o direito contemporâneo, a do risco criado e integral. Sendo a diferenciação entre elas a possibilidade de alegar em defesa, na do risco criado, as excludentes do nexo causal, culpa exclusiva da vítima; culpa exclusiva de terceiro; e caso fortuito e a força maior, o que não é permitido na teoria do risco integral que prevalece na responsabilidade ambiental que será tratada a seguir.

### 3.3 Responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil ambiental possui algumas particularidades em relação a responsabilidade do direito civil, devido as circunstâncias que foram trabalhados no segundo tópico, ou seja, a importância do bem ambiental e seu caráter.

Assim, “o sujeito passivo, ou seja, a vítima, é a coletividade, e o objeto do prejuízo é o próprio meio ambiente. Isto porque, os bens protegidos vão além dos naturais, pois, a tutela contempla o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho” (VIEIRA; REZENDE, 2015, p. 71-72).

A responsabilidade civil pelo o que foi demonstrado age na reparação diante de um dano, cujo no direito ambiental possui características diferentes, pois a alteração do meio ambiente reflete em um número de pessoas indeterminado, causando danos, muitas vezes, desconhecidos e, nesse sentido, asseverou Leite e Ayala:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. (LEITE; AYALA, 2015, p. 104).

Outra característica diferente do direito ambiental é a dificuldade de se quantificar os danos ambientais, tornando complicado a mera reparação, apesar que em muitas vezes é aplicado uma obrigação de fazer para recuperação ambiental que é de suma importância, entretanto, conforme descrito acima, pode não ser suficiente, pois os danos ambientais transcendem a esfera visível.

Deste modo, a responsabilidade civil ambiental adotou a modalidade objetiva por força do art. §1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 1981 (CARONTI, 2020), cuja redação é:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio

ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Do texto legal, fica claro a imputação objetiva da responsabilidade civil por danos ambientais e, nesse sentido, Vieira e Rezende (2015, p. 71) argumentam que “por força de lei, não há que se falar em culpa. A responsabilidade é objetiva, prescindindo da averiguação de culpabilidade do agente”.

A teoria do risco adotada é a integral, sendo Brasil o único adotante dessa teoria e cujo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o adota em suas decisões, conforme o exemplo abaixo:

5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral. 6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. (BRASIL, 2020).

A motivação que levaram a adoção dessa teoria no Brasil foi a dificuldade de se aferir o nexo causal do dano ambiental e, nesse sentido, Bedran e Mayer discorrem:

As dificuldades na aferição do nexo causal têm levado os tribunais brasileiros a utilizar o critério de imputação do risco integral no dano ambiental, ou seja, a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade. (BEDRAN, MAYER, 2013, p. 58).

Entretanto, existe uma corrente na doutrina que prefere que o Brasil adotasse a teoria do risco criado que “somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano” (MUKAI, 2002, p. 257), o que seria mais condizente com os direitos fundamentais constitucionais, por dar a oportunidade de ampla defesa para o acusado de degradação ambiental (CARONTI, 2020).

No mundo, para efeito de comparação, a responsabilidade civil é diferente da brasileira, sendo que na Europa ocorre a aplicação, como regra, da modalidade subjetiva e a objetiva só possui aplicação em casos que estiverem listadas na diretiva europeia (OLIVEIRA; REZENDE, 2015). Nos Estados Unidos, ela é objetiva também, entretanto, há aplicação da teoria do risco criado (CASTRO; REZENDE, 2015). E, por fim, na Bolívia, onde a Constituição é biocêntrica, a responsabilidade é subjetiva (SILVA; REZENDE, 2016).

Observa-se o cuidado do direito brasileiro na preservação ambiental e levando isso em consideração, seria esse o terreno propício para a aplicação do instituto do *punitive damages* no Brasil em caso de danos ambientais? É exatamente isso que será pesquisado e respondido a seguir.

#### **4. INSTITUTO DO PUNITIVE DAMAGES E SUA APLICAÇÃO AO BRASIL**

O instituto do *punitive damages* teve origem durante o século XVIII no direito inglês, nos casos de opressão e fraude, cujo sistema jurídico é o *common law*, e cuja doutrina baseia-se nos costumes e no julgamento dos tribunais. A base para sua criação foram as penas privadas do Direito Romano (REZENDE; SILVA, 2016, p. 146) e, nesse sentido Martins-Costa e Pargendler discorrem:

Em 1760, algumas cortes inglesas começaram a aplicar grandes somas concedidas pelos júris em casos graves como compensação ao autor por mental suffering, woundeddignity e injured feelings. Essa indenização adicional por dano à pessoa era referida como exemplar damages pelas cortes que justificavam a condenação, afirmando-se que as indenizações elevadas tinham por objetivo não só compensar o lesado pelo prejuízo intangível sofrido, mas também punir o ofensor pela

conduta ilícita (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 18).

Como adotante do sistema jurídico inglês os Estados Unidos também utilizam do instituto do *punitive damages*, “It is reflective of the strong remedial stance of American courts<sup>3</sup>” (PARTLETT, 1996, p. 783). A sua aplicação ocorre nos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, principalmente em demandas que tem como objeto os direitos do consumidor e nas causas de responsabilidade dos profissionais liberais (REZENDE; SILVA, 2016).

Essa figura punitiva traduz em uma “sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”. (ROSENVALD, 2017, p.13). Atuando como castigo e prevenção e, nesse sentido, Resedá argumenta:

Há, portanto, a existência de duas vertentes que se encontram inseridas no *punitive damages*. A primeira refere-se, como já mencionada, a castigar o ofensor, enquanto que a outra se refere à prevenção futura contra a prática de atos semelhantes. Isso assegura a harmonia e a paz social, na medida em que terá a garantia relativa de que os ofensores não mais praticarão atos semelhantes ao que foi punido (RESEDÁ, 2008, p. 229).

O argumento utilizado na doutrina é que “Where the criminal law is inadequate in mapping the wrongs which should be prescribed, American courts have employed tort law with the potent remedy of punitive damages to cover the field”<sup>4</sup> (PARTLETT, 1996, p. 783).

No Brasil, há uma corrente doutrinária que afirma não existir a aplicação do referido instituto no direito brasileiro (REZENDE; ANDRADE, 2018). Entretanto, já há artigos no Código Civil que permitem a aplicação punitiva no direito civil.

---

<sup>3</sup> Reflete a forte postura corretiva dos tribunais americanos. (tradução nossa).

<sup>4</sup> Onde o direito penal é inadequado para mapear os erros que deveriam ser prescrito, os tribunais americanos têm empregado a lei de responsabilidade civil com o potente remédio de danos punitivos para cobrir o campo. (tradução nossa).

Como exemplo dessa aplicação o art. 1.258 prevê que “responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente” (BRASIL, 2002), o parágrafo único do mesmo artigo prevê: “pagando em décuplo as perdas e danos” (BRASIL, 2002), o art.1.259 prevê: “(...) as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro, o art.1337 prevê: “a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais” (BRASIL, 2002) e em seu parágrafo único “ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais” (BRASIL, 2002).

Esse instituto, na primeira análise, é exatamente o que se busca quando se tem o ideal de extensão dos papéis da responsabilidade civil, conforme discorrido alhures, pois na medida que se admite a quantificação de danos além do limite reparação, ocorre a punição do agente, a desestimulação da ação e serve como prevenção para tais condutas.

Tais medidas, conforme pensamento de Rezende e Ribeiro (2014), não substituem a obrigação de reparação do dano causado, ainda mais quando se trata dos danos ambientais, os quais a reparação do meio ambiente é medida essencial.

E, a utilização do referido instituto não seria desenfreadamente e para qualquer dano e, assim, para haver a sua aplicação as condutas dever conter um elevado grau de reprovabilidade, conforme ocorre nas cortes américas e inglesas, em que há uma filtragem por parte das referidas cortes (HIGA, 2016) e, com relação aos requisitos, Rezende e Silva (2016) elencam três: o grau de reprovabilidade da conduta, a repetição ou não da conduta e a natureza da ação ou omissão (intencional, fraudulenta ou acidentária).

Um detalhe que deve ser observado é a quantificação dessa pena civil, para evitar exageros e para garantir o caráter pedagógico da pena e evitar que tal instituto seja utilizado para enriquecer sem causa (REZENDE; ANDRADE, 2018; REZENDE; SILVA, 2016).

Na doutrina brasileira existem duas correntes acerca da possibilidade de aplicação do referido instituto no direito brasileiro. A primeira, defende que não há espaço para tal matéria no direito brasileiro e Martins-Costa e Pargendler (2005) refletiram acerca da proporcionalidade da aplicação no instituto na responsabilidade civil objetiva, haja vista a inexigibilidade de prova da culpa.

Outra questão levantada por Souza, Borges e Caldas (2013) é com relação a separação das funções do direito civil e direito penal, o enriquecimento ilícito causado e ao caráter pedagógico que já possui a sentença judicial.

De outro lado, alguns doutrinadores defendem a possibilidade de aceitação e aplicação do referido instituto no Brasil, como Rezende e Andrade (2018) e como Souza, Borges e Caldas (2013, p. 98) exemplifica “tal instrumento poderia ser utilizado em casos excepcionais, quando o que se busca é a tutela de interesses difusos” e quando se trata de ação civil pública, o mesmo autor completa, “sempre que direitos da personalidade forem aviltados de forma coletiva ou indeterminados, os legitimados valer-se-iam de tal ação, agregando a ela a teoria das *punitives damages*”.

Nessa mesma linha de pensamento Amaral e Ferreira asseveraram:

A responsabilidade civil, integrada desse contemporâneo panorama da finalidade punitiva aplicável por meio do ressarcimento, tem capacidade de ser empregada como instrumento de modificação e progresso social. De mesma sorte, nota-se que, mediante o acolhimento da pena civil, pode-se alcançar a sustentabilidade jurídica dos direitos e interesses legítimos difusos e coletivos em face dos efeitos negativos e inevitáveis do crescente processo tecnológico e biotecnológico, como também, a prevenção da reiteração de condutas negativamente exemplares dos ofensores que, pelos lucros econômicos, apresentam-se tão evidentes diuturnamente (AMARAL; FERREIRA, 2017, p. 89).

Deve-se levar em conta, em primeiro lugar, que o direito é algo que sempre deve estar em mudança a fim de resolver os conflitos sociais e as aspirações sociais que sempre estão em mudança e que para o século XXI clama pela adoção de soluções que priorizem a prevenção de danos.

Deste modo, principalmente no direito ambiental, haverá espaço para implantação do referido instituto no direito brasileiro, pois, conforme desenvolvido alhures, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito difuso e, por ser assim, é difícil de individualizar os beneficiários e quem é prejudicado em caso de degradação ambiental.

Além, de possuir particularidades com relação ao bem ambiental, pois apesar de ser dotado de capacidade de se regenerar, em casos de extremo uso e/ou mau uso os recursos naturais tendem a esgotar, tornando assim o instituto ideal, com as devidas ressalvas realizadas no capítulo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que motivou esta pesquisa foi a verificação da possibilidade de aplicação do instituto do *punitive damages* no direito brasileiro e se essa aplicação irá satisfazer a aspiração de prevenir danos, especialmente no direito ambiental.

O objetivo foi cumprido na medida que se verificou a possibilidade de aplicação do instituto do *punitive damages* no Brasil como forma de prevenção a danos conforme fundamentado na história do direito ambiental, a sua constitucionalização, a sua importância e os conceitos da responsabilidade civil e ambiental.

Dessa forma, chegou à conclusão que o direito ambiental é uma área do direito relativamente nova, surgindo na segunda metade do século XX, fazendo da matéria um campo que necessita de estudo mais específico.

A Conferência de Estocolmo foi o mote para um movimento de posituação da proteção ambiental nas legislações mundiais, juntamente com os ideais sociais do neocostitucionalismo, observado no Brasil de forma mais clara a partir de 1988 com o advento da promulgação da Constituição após o fim do regime militar.

A responsabilidade civil ampla, ao contrário do direito ambiental é um instituto bem antigo, cuja origem data as civilizações anteriores ao nascimento de Cristo. Deste modo, teve muito tempo para se desenvolver e chegar ao atual estágio de demandas patrimoniais e extrapatrimoniais, em especial no que concerne à responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade civil ambiental, por força de lei, é na modalidade objetiva, vale dizer, que dispensa a demonstração de culpa e pela teoria do risco integral, segundo o Superior Tribunal de Justiça, inadmitindo a invocação das excludentes denexo causal.

Diante disso, o direito ambiental possui algumas particularidades que o tornam especial e que demanda certos cuidados, o que motiva este e outros estudos.

Assim, o instituto do *punitive damages*, cuja origem é o direito inglês (*common law*) permite a aplicação de uma pena civil, fixando-se uma indenização com valor acima da simples reparação ou extensão do dano, permitindo a utilização do direito civil para punir o infrator, bem como, para, pedagogicamente, prevenir danos.

Em conclusão, a partir dos argumentos utilizados, sustenta-se a possibilidade da utilização no direito brasileiro dos *punitives damages* em matéria ambiental, com o magnânimo desiderato de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do; FERREIRA, Gabriela Stefania Batista. O caráter punitivo da responsabilidade civil e danos morais coletivos na sociedade contemporânea: para uma nova perspectiva de finalidade ao ressarcimento. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 71-91, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/1979/pdf>. Acesso em: 31 dez. 2020.

BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 01-21, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/55/44>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)". In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional. Ponderação. Direitos fundamentais e relações privadas**, 2003.

BARROSO, Roberto Luis. A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito Civil Contemporâneo: Novos problemas à luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed., São Paulo: Editora 34, 2011.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 45-88, set. 2013. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/271/339>. Acesso em: 28 dez. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes. 2010.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). **Lei n. 6.938**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 26 de dez. de 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.612.887-PR**. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1862527&tipo=0&nreg=201601778772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200507&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CARONTI, Raphael de Abreu Senna. Teoria do risco criado vs. risco integral na responsabilidade civil ambiental sob o prisma do REsp 1.612.887/PR, julgado pelo STJ: não seria essa criação do STJ a imposição de um ônus excessivo e a supressão do direito de ampla defesa? **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 125-138, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/110/112>. Acesso em: 27 dez. 2020.

CARONTI, Raphael de Abreu Senna; REZENDE, Elcio Nacur. As lições dos desastres minerários para a responsabilidade civil futura: podemos continuar dessa forma? **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 6, n. 2, p. 01-17, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6998/pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

CARONTI, Raphael de Abreu Senna *et al.* Responsabilidade civil dos portadores conscientes de covid-19 por inobservância do isolamento social – a dispensa da demonstração do nexos causal, do ilícito e do dano como meio jurídico de tutela da vida humana. *In*: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Cleide Calgaro; Leonel Severo Rocha. (Org.). **Covid-19 e seus paradoxos**. Itajaí: Univali, 2020, v. 1, p. 169-188.

CARONTI; Raphael de Abreu Senna; BARBOSA, Marcus Vinicius. A responsabilidade civil do grileiro na devastação da mata atlântica para criação de propriedades privadas. *In*: Congresso Mineiro de Direito Ambiental, 2020, Belo Horizonte. **Anais do IV Congresso Mineiro de Direito Ambiental**. Belo Horizonte, 2020, p. 210-218.

CASTRO, Clarice Rogério de; REZENDE, Elcio Nacur. Uma análise crítica sobre a responsabilidade civil por dano ambiental nos Estados Unidos da América *In*: REZENDE, Elcio Nacur; GUIMARÃES, Michele Aparecida Gomes. **Responsabilidade civil por danos ambientais no mundo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 83-100.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: **NOSSO FUTURO COMUM**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DAVID, René. **Os grandes sistemas dos direitos contemporâneos**. CARVALHO, Hermínio A. (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DE MARCO, Crithian Magnus; MEZZAROBBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349. maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/43>. Acesso em: 23 dez. 2020.

DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 110, p. 765-817. 2020. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511>. Acesso em: 27 dez. 2020.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas do Código Civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 155-178, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667>. Acesso em: 21 dez. 2020.

GROSSI, Paola. **Primeira lição sobre o Direito**. FONSECA, Ricardo Marcelo (trad.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade civil punitiva**: os punitive damages no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entra as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (Punitive damages e o Direito brasileiro). **Revista CEJ**, v. 9, nº 28, p. 19 e 20, jan./mar. 2005.

MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 253-257, jul./set. 2002.

OLIVEIRA, Eunice França de; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil por dano ambiental na Itália *In*: REZENDE, Elcio Nacur; GUIMARÃES, Michele Aparecida Gomes. **Responsabilidade civil por danos ambientais no mundo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 125-140.

PARTLETT, David F. Punitive damages: legal hot zones. **Lousiana Law Review**, Baton Rouge, v. 56, n. 4, p. 782-824, 1996. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5636&context=lalrev>. Acesso em 28 dez. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

POZZETTI, Valmir César; SCHETTINI, Mariana Cruz. responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, vol. 12, nº 24, p. 287-318, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/viewFile/489/463>. Acesso em: 21 dez. 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

REZENDE, Elcio Nacur; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. Responsabilidade civil ambiental pela negligência na disposição adequada de resíduos sólidos: uma análise crítica-construtiva em prol do desenvolvimento sustentável através

do “punitive damage”. *In*: Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, Florianópolis. **Anais do CONPEDI**, 2014, p. 443-458.

REZENDE, Elcio Nacur; SILVA, Larissa Gabrielle Braga e. Contaminação do Rio Sergipe e responsabilidade civil ambiental: teoria do risco integral ou punitive damages. *In*: MÁXIMO, Maria Flávia Cardoso; VIEIRA, Gabrielle de Castro; REZENDE, Elcio Nacur (Orgs.). **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente: efetividade e desafios**. Belo Horizonte, D’Plácido, 2016, cap. 6, p. 135-156.

REZENDE, Elcio Nacur; Andrade, Renato Campos. Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, 2018, Florianópolis. **Anais do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI**. Porto Alegre, 2018, p. 280-298.

RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos. A economia verde como vetor do desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 107-134, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/312>. Acesso em: 22 dez. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Larissa Gabrielle Braga e; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental na Bolívia. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**. Brasília, v. 10, n. 2, p. 196-220, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5896/4780>. Acesso em: 08 jan. 2021

SOUZA, Sylvio Capanema de. O código de Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro. **Revista do EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf). Acesso em: 26 de dez. 2020.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha; BORGES, Andréa Moraes; CALDAS, Andréa Gouthier. **Dano Moral & Punitive Damages**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 66-76, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838>. Acesso em: 27 dez. 2020.